



Projeto de Lei n.º , de 2003 (Da Sra. Jandira Feghali)

Altera o art. 3º da Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997, que disciplina os Procedimentos Relativos ao Programa Nacional de Desestatização – PND.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - O artigo 3º, da Lei nº 9.491, de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º - “Não se aplicam os dispositivos desta Lei ao Banco do Brasil S.A., à Caixa Econômica Federal, às companhias de energia elétrica sob controle da União e a empresas públicas ou sociedades de economia mista que exerçam atividades de competência exclusiva da União, de que tratam os incisos XI e XXIII do art. 21 e a alínea "c" do inciso I do art. 159 e o art. 177 da Constituição Federal, não se aplicando a vedação aqui prevista às participações acionárias detidas por essas entidades, desde que não incida restrição legal à alienação das referidas participações”.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Deputada Jandira Feghali
PCdoB/RJ



Justificação

O Programa Nacional de Desestatização – PND, foi instituído em 1997 com a alegação de que o Estado precisava reordenar sua posição estratégica na economia, transferindo à iniciativa privada atividades hoje exploradas pelo setor público. Diante de sua importância para o país, o setor elétrico não pode ser enquadrado na categoria de atividades indevidamente exploradas pela União.

É fundamental que o Estado brasileiro defina o modelo de produção energética nacional em busca da superação dos grandes problemas relacionados ao abastecimento de energia e aos investimentos necessários para a expansão desse importante recurso econômico.

Nesse sentido, o presente projeto tem por objetivo retirar as companhias de energia elétrica sob controle da União do Programa Nacional de Desestatização, e com isso proibir a alienação total ou parcial das mesmas.